

Artigo 4.^º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Moço Ramos*.

Promulgada em 14 de Março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Moço Ramos*.

Lei n.º 118/VIII/2016

de 24 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.^º

Objeto

É criada a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

Artigo 2.^º

Incidência real

1. Sobre a importação de máquinas e aparelhos constantes da tabela anexa à presente Lei, que dela faz parte integrante, que permitam a fixação de obras como finalidade única ou principal e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais virgens analógicos das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, fixa-se uma Taxa de Compensação como contribuição para a Cultura, tendo como base de cálculo o valor CIF (Custo + Frete + Seguros).

2. Sobre os serviços de acesso à internet recai uma taxa compensatória pelo uso do direito patrimonial.

Artigo 3.^º

Incidência pessoal

São sujeitos passivos da Taxa de Compensação os importadores dos equipamentos referidos no artigo anterior e bem como os consumidores dos serviços de internet e outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação desses equipamentos.

Artigo 4.^º

Exclusão de âmbito

A Taxa instituída pelo presente lei não se aplica aos programas de computador nem às bases de dados constituídas

por meios informáticos, bem como aos equipamentos de fixação e reprodução digitais e correspondentes suportes, ou às redes privativas de transmissão de dados.

Artigo 5.^º

Fato gerador

A Taxa de Compensação decorre da obrigação de tributação devida na importação dos equipamentos referidos no artigo 2.^º e no consumo dos serviços de internet.

Artigo 6.^º

Exigibilidade

1. A Taxa de Compensação é exigível no momento em que se realiza a importação, nos termos aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

2. A taxa sobre o serviço da internet é aplicada no momento da aquisição do referido serviço.

Artigo 7.^º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento da Taxa de Compensação os equipamentos, serviços e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

- a) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
- b) Cuja atividade principal seja a salvaguarda do património cultural móvel;
- c) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, fins de investigação científica e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2. Estão também isentas do pagamento da Taxa de Compensação as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento que sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluem reproduções de obras protegida, sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual.

Artigo 8.^º

Base tributável

1. O valor da taxa a incluir no despacho de importação das máquinas, aparelhos de fixação e reprodução de obras é igual a 10% do valor CIF.

2. O valor da taxa que recai sobre o consumo do serviço da internet é de 0,5% sobre o montante de cada facturação ao consumidor.

3. A taxa é aplicada antes da imposição do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o qual não é contabilizado na base de cálculo para a sua cobrança.

Artigo 9.^º

Cobrança

A Taxa de Compensação é cobrada pela Direção-geral das Alfândegas, sobre os importadores e pelos provedores de serviço de internet.

Artigo 10.^º**Consignação de Receitas**

1. A receita da Taxa de Compensação deve ser revertida a favor dos criadores e artistas nacionais.

2. Os montantes da receita referida no número anterior devem ser transferidos trimestralmente, pela entidade cobradora, ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura, mediante depósito em conta no Tesouro.

Artigo 11.^º**Distribuição das Receitas**

1. A receita arrecadada nos termos da Taxa de Compensação é rateada da seguinte forma:

- a) 30% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura;
- b) 50% para as Sociedades de gestão coletiva dos Direitos de Autor e Conexos;
- c) 20% para os produtores de fonogramas e de videograma.

2. Os montantes destinados às Sociedades de Gestão Coletivas e aos Produtores são transferidos trimestralmente pelo Fundo Autónomo de Apoio à Cultura ao Bureau dos Direitos Autorais (BUDA) mediante depósito em conta no Tesouro, a favor do BUDA, que fará a sua distribuição nos termos dos protocolos firmados entre as partes.

Artigo 12.^º**Repartição**

O montante destinado ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura deve ser repartido da seguinte forma:

- a) 40% para o Fundo de Garantia do sistema Banco de Cultura, para financiar atividades criativas geradoras de rendimento, a título reembolsável;
- b) 20% para financiar atividades culturais sem retorno financeiro;
- c) 30% para aplicações de sustentabilidade do Fundo Autónomo de Apoio à Cultura;
- d) 10% para a criação de um Fundo Social Mutualista de apoio aos artistas.

Artigo 13.^º**Dever de Informação**

A Direção-geral das Alfândegas e os provedores dos serviços de internet comunicam semestralmente à entidade gestora as seguintes informações:

- a) As quantidades de mercadorias sobre as quais recaiu a taxa;
- b) O valor descremado por nomenclatura e o total;
- c) A remuneração total cobrada, nos termos da presente lei.

Artigo 14.^º**Prestação de contas**

Ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura, enquanto gestor de receitas provenientes da Taxa de Compensação, incumbe o dever de prestação de contas, nos termos dos artigos 17.^º e 18.^º do Decreto-regulamentar n.^º 4/2015, de 27 de Março, que aprova os seus Estatutos.

Artigo 15.^º**Contraordenações**

As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação dos equipamentos do fim para que foram declarados na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor de três a cinco vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 16.^º**Destino das coimas**

1. A importância das coimas é distribuída da seguinte forma:

- a) 25% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura;
- b) 25% para o Tesouro;
- c) 50% para autuantes ou participantes, conforme o caso.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17.^º**InSTRUÇÃO DOS PROCESSOS E APLICAÇÃO DE COIMAS**

1. A instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo 15.^º, compete à Direção-geral das Alfândegas e à Agencia Nacional das Comunicações.

2. A aplicação das coimas e de sanções acessórias é da competência da Direção-geral das Alfândegas e da Agencia Nacional das Comunicações.

Artigo 18.^º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente diploma fica a cargo do serviço competente para a liquidação da Taxa de Compensação, dos serviços com competências em razão da matéria, bem como das autoridades policiais.

Artigo 19.^º**Medidas de combate à pirataria**

O Governo, em estreita cooperação com as demais instituições públicas e privadas, deve promover a criação de mecanismos que visem incentivar o uso autorizado das obras, assim como o pagamento dos direitos de autor e conexos.

Artigo 20.^º**Legislação subsidiária**

À matéria da presente Lei aplica-se subsidiariamente as normas dos Códigos Geral e do Processo Tributário, o Código Aduaneiro e legislações referentes às infrações fiscais e aduaneiras.

Artigo 21º

Disposição transitória

Até estarem criadas as condições básicas de distribuição pela sociedade de gestão colectiva aos seus representados o montante a elas destinadas fica cativo no *bureau* dos direitos autorais (BUDA) na conta do tesouro.

Artigo 22º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 26 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 11 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 2.º)**

1.	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão;
2.	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades;
3.	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios.
4.	Leitores magnéticos ou óticos;
5.	Máquinas para registar dados em suporte sob a forma codificada;
6.	Máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos em outras posições.
7.	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução.
8.	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores.
9.	“Cartões inteligentes”.
10.	Outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados.
11.	Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais
12.	Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tablets multimédia que disponham de ecrãs táteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 119/VIII/2016

de 24 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro

O presente diploma altera os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 16.º e 19.º da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento e a proliferação das armas de destruição em massa e procede à primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro.

Artigo 2.º

[...]

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, pratiquem actos terroristas, nos termos definidos na alínea a) do artigo 1.º-A.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 4.º

[...]

1. Quem praticar atos terroristas, com a intenção referida na alínea do artigo 1.º-A, é punido com pena de prisão de dois a dez anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no artigo 51.º do Código Penal.

2. Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento de actos previstos na alínea a) do artigo 1.º-A, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. [...]